



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060086-76.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado ARMANDO BATISTA DE SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº
1060086-76.2021.8.26.0100/50000**

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargado: Armando Batista de Souza Filho

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.265

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Não ocorrência – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do acórdão – Decisão fundamentada – Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos – Finalidade de prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 523/535, o qual não conheceu do apelo do autor e negou provimento à apelação interposta pela ré. Sustenta a embargante haver contradição e omissão no aresto, uma vez que, deixou de aplicar as disposições do art. 10, I e IX da Lei nº 9.656/98. Assinala, por fim, o propósito de prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório.

2. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Conforme bem exposto e fundamentado no aresto ora embargado, as disposições da Lei nº 9.656/98 não se aplicam ao caso concreto debatido nos autos (fls. 528). Desse modo, não houve qualquer violação ao art. 10, I e IX daquela lei.

E a despeito da não incidência da Lei nº 9.656/98, foi reconhecida a ilicitude da exclusão da cobertura contratual de fornecimento da medicação objeto desta ação.

Na realidade, as invocações da parte embargante indicam o seu inconformismo com a decisão, pretendendo-se, portanto, dar efeito infringente aos embargos, o que é inadmissível por esta via processual.

Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“o simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração”* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma).

No mesmo sentido: *“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”* (EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma).

Nos termos do art. 1.025, “caput” do CPC, já se operou o prequestionamento, para o fim de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

3. Pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

CESAR MECCHI MORALES

Relator